



CÂMARA MUNICIPAL DE DESTERRO DO MELO

PROMULGAÇÃO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICÍPIO DE DESTERRO DO MELO Nº 01/2022

Ementa: “Acrescenta-se o Art. 133-A na Lei Orgânica do Município de Desterro do Melo”.

A **MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE DESTERRO DO MELO**, no uso de suas atribuições nos termos da Lei Orgânica do Município, promulga a presente Emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º Fica acrescido do Art. 133-A a Lei Orgânica do Município de Desterro do Melo:

“Art. 133-A É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual.

§1º As emendas individuais ao Projeto de Lei Orçamentária serão aprovadas no limite de 1,0% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§2º As programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos estritamente de ordem técnica, nestes casos, serão adotadas as seguintes medidas:



CÂMARA MUNICIPAL DE DESTERRO DO MELO

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previstos no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável.

III - até 30 de setembro, ou até trinta dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável; e

IV - se, até 20 de novembro, ou até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previsto na lei orçamentária.

§3º Após o prazo previsto no inciso IV do §2º, as programações orçamentárias previstas no §1º deste artigo não serão consideradas de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do §2º deste artigo.

§4º Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no §1º deste artigo, até o limite de 0,3% (três décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.



CÂMARA MUNICIPAL DE DESTERRO DO MELO

§5º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa pode a resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no §1º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§6º As emendas impositivas serão equitativas entre todos os vereadores.

§7ª Poderão ser também consideradas equitativas a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independente da autoria.

§8º As emendas impositivas não serão destinadas às pessoas físicas.

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, Desterro do Melo, 22 de novembro de 2022.

ALÍPIO FERREIRA DE LIMA FILHO
PRESIDENTE

CLEUSA BARBOSA VÉSPOLI
VICE-PRESIDENTE

PAULO ÂNGELO LOPES DA SILVA
1º SECRETÁRIO